



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19613.750758/2022-26
ACÓRDÃO	2202-012.150 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir dispositivo de acórdão devido a lapso manifesto configurado pela contradição entre o dispositivo do acórdão e a sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para que seja corrigido o dispositivo do Acórdão nº 2202-011.412, nos termos detalhados no voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em face do acórdão nº 2202-010.921, de 07/08/2024 (e-fls. 3.953 a 3.964), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora) que dava provimento parcial. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorretino. Fará voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deverá ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 da Portaria M nº 1.634/2023 (RICARF).

Ato seguinte, a então Presidente da Turma apresentou embargos de declaração, admitidos para saneamento das omissões identificadas e para correção de inexatidão material na conclusão do voto vencido (e-fls. 3.965 e 3.966). Em sessão realizada em 13/08/2025, foram julgados os embargos declaratórios, tendo sido proferido o Acórdão de Embargos nº 2202-011.412 (e-fls. 3.976 a 3.981), acolhendo parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos expostos na ementa e no dispositivo da decisão:

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2015

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. DOCUMENTO VALIDADO

Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando há necessidade apenas de enfrentar matéria não analisada em recurso, mas que não altera o resultado do julgamento. Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando o voto vencido contém inexatidão material devida a lapso manifesto configurada pela conclusão em desacordo com a decisão tomada pela relatora, devendo neste caso ser corrigida a conclusão do voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos inominados, rejeitando-os quanto à alegação de que não fora analisada pela turma julgadora a temática “Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado”; e acolhendo-os para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão passa a ser por negar provimento ao recurso, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

A PGFN apresentou os embargos de declaração, sob a alegação de que o acórdão embargado padece de contradição entre a conclusão do voto proferido no acórdão de embargos e o dispositivo do respectivo acórdão, nos seguintes termos:

Na conclusão do voto consta:

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inonimados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada, e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão, do voto vencido, passa a ser por dar provimento ao recurso.

Contudo, contraditoriamente, no dispositivo do Acórdão, consta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos inonimados, rejeitando-os quanto à alegação de que não fora analisada pela turma julgadora a temática “Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado”; e acolhendo-os para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão passa a ser por negar provimento ao recurso, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Data venia, o dispositivo do acórdão está contraditório, pois o voto vencido deu provimento ao recurso voluntário e o voto vencedor negou provimento.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada a contradição apontada no dispositivo do acórdão.

Em despacho de admissibilidade dos presentes embargos, restou consignado o seguinte:

A embargante aponta que, enquanto o voto consignou expressamente que a correção do erro material no voto vencido conduziria à conclusão de “dar provimento ao recurso voluntário”, o acórdão embargado, em seu dispositivo, registrou equivocadamente que a conclusão corrigida passaria a ser por “negar provimento ao recurso”, criando incompatibilidade interna evidente.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação deduzida pela PGFN encontra respaldo no cotejo entre o voto e o dispositivo do acórdão embargado, uma vez que de fato há divergência entre a conclusão expressamente firmada no voto – que corrige a conclusão do voto vencido para “dar provimento” – e o texto constante do dispositivo do acórdão, que menciona “negar provimento”.

Reconhecida a mácula, os aclaratórios merecem segmento para que a contradição apontada seja apreciada e sanada pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, a embargante aduz que no dispositivo do acórdão nº 2202-011.412 constou expressamente que a correção do erro material por lapso manifesto no voto vencido conduziria à conclusão de “dar provimento” ao recurso voluntário, mas que na conclusão do referido acórdão constou “negar provimento” ao recurso voluntário. Contudo, o que ocorreu no presente caso foi o contrário. Veja-se abaixo o dispositivo do acórdão nº 2202-011.412:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos nominados, rejeitando-os quanto à alegação de que não fora analisada pela turma julgadora a temática “Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado”; e acolhendo-os para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão passa a ser por negar provimento ao recurso, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Já na conclusão do acórdão nº 2202-011.412, por sua vez, constou “dar provimento” ao recurso voluntário, da seguinte forma:

De fato discute-se no presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) apenas a multa isolada, lançamento em relação ao qual a relatora entendeu por afastar, tendo sido vencida. Entretanto, em sua conclusão acabou por provimento apenas parcial ao recurso, sendo que acatara a tese recursal.

Dessa forma, há de se reparar o equívoco cometido no acórdão embargado, somente em relação ao voto vencido, cuja conclusão a ser a seguinte:

“Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso”.

Registro que tal conclusão não atribui ao embargo efeitos infringentes, já que a relatora restou vencida, tendo a Turma, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada, e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão, do voto vencido, passa a ser por dar provimento ao recurso.

Para melhor entendimento da questão, importante mencionar o seguinte: no presente processo (nº 19613.750758/2022-26) discutia-se a cobrança da multa de 150% por falsidade na declaração; e no processo nº 19613.737852/2022-90 discutia-se a glosa das compensações de contribuições previdenciárias antes do trânsito em julgado. Por estarem tais processos diretamente relacionados, visto que a cobrança da multa é acessória em relação à compensação das contribuições previdenciárias, a Conselheira Relatora deste CARF, ao elaborar seus votos nos processos administrativos nº 19613.737852/2022-90 e nº 19613.750758/2022-26, redigiu uma única minuta para os dois casos e decidiu por dar provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a cobrança da multa de 150%, por não estar comprovada a falsidade na declaração, mantendo a glosa das compensações das contribuições previdenciárias, da seguinte forma:

A conclusão aqui alcançada prescinde, por sua vez, da contabilização de tal crédito porque, inexistindo a possibilidade de declaração de compensação que envolva crédito judicial antes do trânsito em julgado, **agiu com acerto a Decisão recorrida ao dispor que, no que refere-se à compensação mediante aproveitamento pelo contribuinte de tributo objeto de ação judicial, somente poderá se efetivar, após o trânsito em julgado.**

De fato, a controvérsia não diz respeito ao lançamento de contribuição sobre as verbas destacadas, mas, sim, à glosa dos vindicados direitos creditórios

declarados em GFIP e consequente não homologação das compensações declaradas nas respectivas GFIP.

De tal modo, não havendo reparos a serem feitos no aresto recorrido, declara-se a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, quanto à não homologação da compensação, de modo que a fundamentação do voto segue o disposto no § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

(...)

Portanto, **deve ser declarada a improcedência da multa isolada no patamar de 150% sobre as contribuições indevidamente compensadas, já que não restou suficientemente comprovada a conduta com falsidade.**

(grifos nossos)

A Presidente desta Turma 2202 à época da prolação dos acórdãos dos recursos voluntários nº 2202-010.920 e nº 2202-010.921 notou que havia erro material por lapso manifesto nas conclusões do voto vencido e nos respectivos dispositivos. Isso porque o voto vencido nos acórdãos deveria ter sido para “dar provimento” para afastar a cobrança da multa de 150% no processo nº 19613.750758/2022-26 e “negar provimento” às compensações de contribuições previdenciárias antes do trânsito em julgado no processo nº 19613.737852/2022-90. Dessa forma, a própria Presidente apresentou Embargos de Declaração e fez constar o seguinte no despacho de admissibilidade nº 2202-000.001, de 25 de outubro de 2024, relativo ao presente processo (nº 19613.750758/2022-26):

No recurso voluntário do contribuinte constaram alegações acerca de matérias que não foram analisadas pela turma julgadora:

-3.1. Nulidade do acórdão recorrido por falta de exame dos argumentos aduzidos em impugnação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa;

- 3.2. Decadência Tais matérias não foram analisadas pela turma julgadora, incorrendo em omissão no acórdão proferido.

Ainda, em relação ao voto vencido, tem-se que a conclusão da conselheira relatora foi “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada”.

Entretanto, **como no presente processo a única discussão restringia-se à multa isolada aplicada de 150%, art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, e confrontando com as razões de decidir da conselheira relatora, pelo afastamento da multa aplicada, há contradição/erro material entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido.**

Tendo a relatora firmado posicionamento pelo afastamento da multa, a conclusão não poderia ser no sentido de “dar parcial provimento”, mas sim no sentido de “dar provimento” ao recurso voluntário.

(grifos nossos)

Portanto, para o presente processo, a decisão correta seria “dar provimento” ao recurso voluntário, visto que se trata da discussão sobre a cobrança da multa de 150%, situação para a qual a Conselheira Relatora afastou o lançamento tributário. Nesse sentido, o dispositivo do acórdão nº 2202-011.412 deve ser corrigido para que conste:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada, e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão, do voto vencido, passa a ser por DAR provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para que se corrija o dispositivo do acórdão nº 2202-011.412 nos termos acima mencionados.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela